

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 58

p. 1 - 318

jan./jun.

2021

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

## THE UNCONSTITUTIONALITY OF SEALING THE ADDITIONAL CUMULATION OF INSALUBRITY AND DANGEROUSNESS

FERREIRA, Ivan Bortolin\*

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade comprovar a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, observando a interpretação teleológica presente no art. 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, observando art. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como as Convenções 148 e 155 da OIT que ostentam o *status* de normas supralegais. No entanto, existe uma suposta vedação para a referida cumulação, uma interpretação analógica do art. 193, § 2º, da CLT, na qual se deixa de observar a literalidade da lei e se adota uma interpretação tendenciosa e influenciada pelo cenário global.

**Palavras-chave:** Insalubridade. Periculosidade. Cumulação de adicionais.

**Abstract:** The purpose of this article is to prove the possibility of cumulating additional unhealthy and dangerous work, observing the teleological interpretation present in art. 193, § 2º, of the Consolidation of Labor Laws, observing art. 7º, XXII and XXIII, of the Federal Constitution of 1988, as well as ILO Conventions 148 and 155, which bear the *status* of supralegal norms. However, there is an alleged prohibition for the said cumulation, an analogical interpretation of art. 193, § 2º, of the Consolidation of Labor Laws, which fails to observe the literalness of the law and adopts a biased interpretation influenced by the global scenario.

**Keywords:** Unhealthy. Dangerousness. Cumulation of additional.

---

\*Advogado. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

## 1 INTRODUÇÃO

O art. 7º da Constituição Federal de 1988 prevê em seus incisos XXII e XXIII a redução dos riscos inerentes ao trabalho, e versa sobre os adicionais de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, respectivamente. Tais previsões são regulamentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 189 a 197) e pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15 e NR-16).

A CLT, em seu art. 193, § 2º, prevê que “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido” (BRASIL, 1943). Frise-se, adicional de insalubridade!

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), item 15.3, prevê que no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. Frise-se que em nenhum momento os referidos textos de lei versam sobre o adicional de periculosidade. Inclusive, a NR-16 prevê, em seu item 16.2.1, que “O empregado poderá optar pelo adicional de **insalubridade** que porventura lhe seja devido” (GUIA TRABALHISTA, 2020), corroborando a ausência de previsão legal quanto à vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Ato contínuo, o Brasil é signatário das Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, que preveem que os critérios e os limites de exposição devem ser fixados com a devida observância de qualquer aumento de riscos, inclusive se resultantes da exposição a um ou mais agentes nocivos no local do trabalho, e para fins de remuneração deverão ser levados em consideração os riscos inerentes à saúde do obreiro, que é reflexo da exposição simultânea aos diversos agentes nocivos. Veja-se que as referidas Convenções ostentam *status* de normas supralegais no ordenamento jurídico brasileiro, sobrepondo-se à CLT, bem como às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

No entanto, a Justiça do Trabalho vem adotando uma interpretação analógica e não literal dos dispositivos presentes no art. 193, § 2º, da CLT, e na NR-15, item 15.3, do Ministério do Trabalho, afirmando que o adicional de periculosidade não pode ser cumulado com o adicional de insalubridade.

Insta salientar que não há nenhuma previsão constitucional, supralegal, legal ou normativa que ampare a referida interpretação - a única previsão existente é a vedação em relação aos adicionais de insalubridade (divididos em três graus), considerando o de grau mais elevado para fins de remuneração quando há exposição a mais de um agente insalubre.

Tais diferenças interpretativas sobre a aplicação da cumulação dos adicionais se tornou um Incidente de Recurso Repetitivo (IRR) no Tribunal Superior do Trabalho, que posteriormente entendeu que a referida matéria deveria ser convertida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por determinação do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspendendo-se o julgamento dos processos que continham o pedido de cumulação dos referidos adicionais.

## **2 REFERÊNCIA HISTÓRICA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

A monetização da saúde, termo usado para trabalhadores que se expõem aos agentes nocivos à sua saúde, ou à sua vida, em troca de adicional salarial de natureza compensatória, foi criada na Revolução Industrial, marco da passagem do feudalismo para o capitalismo, e início da problemática das relações trabalhistas.

Em meados do Século XVIII, quando se iniciou a Revolução Industrial, homens, mulheres e até mesmo crianças laboravam em minas de carvão e indústrias têxteis em condições precárias e sub-humanas. Foi nesse contexto que surgiram vários movimentos sociais e revoltas em prol da melhoria das condições laborais na Inglaterra. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, foi criada, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que fomentou a discussão de vários temas pertinentes às relações trabalhistas no mundo e criou a Declaração de Filadélfia (1944). Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que preceitua, em seu art. 23º: “1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

Em meio a esse cenário, surge no Brasil a Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, na qual são estipulados os adicionais de insalubridade, bem como os seu enquadramento pelas Normas Regulamentadoras, fixadas pelo Ministério do Trabalho. Seu princípio era ajudar na complementação das compras de comida, quando se acreditava que, se as pessoas estivessem bem alimentadas, conseqüentemente estariam mais dispostas a executar suas tarefas diárias, evitando-se, também, as doenças, muito presentes na referida década.

Com a Consolidação das Leis do Trabalho, no ano de 1943, em um sentido inovador o legislador alçou, com maestria, o art. 60, versando sobre o adicional de insalubridade e o diagnóstico para seu recebimento.

Porém, somente em 16 de setembro de 1965, com a Portaria n. 491, foram classificadas as atividades insalubres em três graus: mínimo, médio e máximo.

Posteriormente, ficou decidido pelo Decreto-Lei n. 389, de 26 de dezembro de 1968, que a caracterização de um labor insalubre seria feita por médicos e engenheiros devidamente habilitados na esfera da segurança do trabalho. Mas somente em 1978 surgiu a NR-15 (Norma Regulamentadora 15) pela Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, que define as **atividades e operações insalubres**, vigorando até o presente momento, mesmo que com algumas alterações.

Em relação ao adicional de periculosidade, este surgiu no Brasil no ano de 1955 pela Lei n. 2.573, de 15 de agosto, regulamentada apenas em 1956 pelo Decreto n. 40.119, de 15 de outubro. No ano de 1973 houve o seu reconhecimento pelo legislador, através da Lei n. 5.880, de 24 de maio, sendo substituída pela Lei n. 6.515/1977, posteriormente revogada pelo art. 193 da CLT - por ora, é regulamentado pela NR-16 (Norma Regulamentadora 16), que versa sobre **atividades e operações perigosas**, tendo sido publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 1978, Portaria GM n. 3.214.

### **3 CONCEITO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

#### **3.1 Adicional de insalubridade e sua previsão legal**

O adicional de insalubridade atualmente está previsto no art. 7º, XXIII, da Carta Magna, no art. 190 da CLT, e regulamentado pela Norma Regulamentadora 15, que prevê as condições laborais que causam dano à saúde do trabalhador. Como prescreve o art. 195 da CLT, a configuração e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, serão feitas por meio de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrados no Ministério do Trabalho. A perícia será realizada por perito nomeado nos autos pelo Juízo competente, e acontecerá na sede da reclamada, local em que o reclamante prestou serviços à reclamada, ou até mesmo em local em que haja similaridade com as condições de trabalho do demandante.

Os agentes insalubres previstos na NR-15 são: ruído, calor, radiações ionizantes, labor em condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos, benzeno e agentes biológicos. As análises realizadas pelos *experts* podem ser quantitativas, ou seja, aquelas que dependem de uma escala proporcional para exceder

os limites previstos na norma, e qualitativas, nas quais o simples contato, não eventual, com o agente agressivo já configura a insalubridade.

Como ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, “o trabalho insalubre é aquele exposto a agentes que podem afetar ou causar danos à saúde, provocar doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável” (OLIVEIRA, 2011, p. 194).

A título exemplificativo, no labor em que há a presença de ruído superior a 85dBA (decibéis), e este exceda a quantia de 8 horas de exposição do trabalhador, é considerado insalubre, pois excede o limite estabelecido pela NR-15. Porém, apesar de existir o labor insalubre, este pode ser neutralizado com o uso correto de Equipamentos de Proteção Individual (no caso, os protetores auriculares de tipo *plug* ou concha).

Noutra banda, se em determinado labor há contato com graxas e óleos (hidrocarbonetos), e o obreiro não fez o uso correto de Equipamentos de Proteção Individual - neste caso, os cremes de proteção dérmicos ou luvas -, o simples contato, não eventual, com o agente nocivo configura a insalubridade.

Quando tratamos de agentes cuja análise é quantitativa, não há dúvidas: ultrapassado o valor de tolerância estabelecido pela legislação, existe insalubridade. Já na análise qualitativa não há limites de tolerância, havendo a caracterização da **insalubridade** apenas com o exercício da atividade prevista como insalubre<sup>1</sup>.

Ademais, o uso correto e regular dos Equipamentos de Proteção Individual, na maioria das vezes consegue neutralizar os efeitos do agente insalubre. E a Norma Regulamentadora 6 do MTE estabelece que o empregador tem total responsabilidade tanto no fornecimento quanto na manutenção dos EPIs, bem como a fiscalização e o controle dos empregados no seu uso.

### 3.2 O conceito de adicional de periculosidade e sua previsão legal

O adicional de periculosidade, atualmente previsto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 193 da CLT, é regulamentado pela Norma Regulamentadora 16, que lista os agentes perigosos, sendo eles: atividades e operações perigosas com explosivos, atividades e operações perigosas com inflamáveis, atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, atividades e

---

<sup>1</sup>OPITZ NETO, João Baptista. Avaliação qualitativa da insalubridade: subjetividade na perícia. **SaudeOcupacional.org.**, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/2017/05/avaliac%CC%A7a%CC%83o-qualitativa-da-insalubridade-subjetividade-na-pericia.html>. Acesso em: 7 jul. 2019.

operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, atividades e operações perigosas com energia elétrica e atividades perigosas em motocicleta.

Na periculosidade, existe a exposição do trabalhador a um risco que, eventualmente, poderá ocasionar grave sinistro<sup>2</sup>. Sendo assim, o adicional de periculosidade é definido como “o acréscimo devido ao trabalhador que presta serviços em condições perigosas, na forma da lei” (MARTINS, 2013, p. 179).

Nestes moldes, a constatação do agente perigoso é identificada por perito técnico inscrito no Ministério do Trabalho, via laudo pericial, seguindo todas as orientações da Norma Regulamentadora, que prevê os limites de exposição por meio de análise que constate se o labor é contínuo ou intermitente.

#### **4 DA PERÍCIA TÉCNICA: função do perito e aspectos relevantes**

De acordo com o art. 195 Consolidado, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

A caracterização dos adicionais e a classificação dos agentes, segundo as normas do Ministério do Trabalho, serão feitas através de perícia técnica *in loco*, a cargo dos peritos inscritos nas respectivas Varas do Trabalho, como reza o art. 195 da CLT.

Pois bem, depois de distribuída a reclamação trabalhista em que esteja presente o pedido de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, o Juízo nomeará um *expert*, devidamente apto e inscrito na Justiça do Trabalho para atuar no caso como perito técnico, a fim de realizar prova pericial.

Após a nomeação em audiência, ou por despacho, o profissional da segurança do trabalho irá firmar uma data com as partes do processo, bem como com os seus procuradores, para se encontrarem e realizarem a perícia técnica, com a finalidade de formular um laudo técnico descrevendo as atividades do obreiro, ora demandante.

A caracterização de determinada atividade como insalubre é realizada a partir de uma avaliação. E essa avaliação pode ser qualitativa

---

<sup>2</sup>SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 237.

ou quantitativa, a depender do agente nocivo ou da condição existente no ambiente de trabalho<sup>3</sup>.

O enquadramento das atividades realizadas pelo reclamante terá de ser fundamentado pelas Normas Regulamentadoras 15 e 16, expondo detalhadamente os depoimentos das partes, as vistorias, as avaliações, as fotos, as medições *in loco* realizadas com aparelhos devidamente calibrados e aprovados pelo MTE, e nos moldes da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo - Fundacentro<sup>4</sup>, as análises de fichas de Equipamento de Proteção Individual, os depoimentos de colaboradores paradigmas, a análise do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, a análise do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, a análise do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PMSCO, a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, e as referências bibliográficas dos métodos adotados para a confecção do laudo técnico.

É cediço que vários obreiros estão expostos, cumulativamente, a vários agentes insalubres e perigosos. Um exemplo da referida cumulatividade são os motoristas ou operadores mantenedores, que além de operarem seu equipamento de trabalho sob condições de ruído e/ou vibração, realizam sua manutenção preventiva, entrando em contato com graxas e óleos (presença de hidrocarbonetos), e ainda executam seu abastecimento, caracterizando também atividade perigosa.

No referido caso acima exemplificado, o *expert* poderá concluir em seu laudo técnico que o reclamante estava exposto a agentes insalubres em grau médio (20% sobre o salário-mínimo) em relação ao agente físico ruído e vibração; também constatará a presença de agente insalubre em grau máximo (40% do salário-mínimo) em relação ao contato com hidrocarbonetos (graxa e óleo), além do enquadramento às condições perigosas (30% do salário contratual), pela realização do abastecimento da condução de trabalho com líquidos inflamáveis, nos moldes dos arts. 192 e 193, § 1º, Consolidados.

Cabe salientar que o perito levará em conta em seu laudo os procedimentos de segurança do trabalho adotados pela empresa, irá analisar minuciosamente os EPIs fornecidos para o reclamante, bem como seus Certificados de Aprovação (CAs), validade, vida útil e efetividade na neutralização dos agentes insalutíferos.

Após a confecção do laudo técnico pericial, as partes terão prazo para manifestação sobre seu teor. Restando alguma matéria controversa, as partes poderão se manifestar diretamente ao perito, que deverá

<sup>3</sup>CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho**: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015, p. 418.

<sup>4</sup>Fundação de direito público, instituída na forma da Lei n. 5.161, de 21 de outubro de 1966, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, regida por estatuto.

prestar esclarecimentos, ou podem pedir produção de prova oral com testemunhas para sanar a matéria em audiência de instrução. Vale ressaltar que o perito pode alterar a conclusão do laudo se as manifestações das partes forem pertinentes, como também o magistrado pode decidir sobre acatar a conclusão do laudo ou não, com fundamento no art. 479 do Código de Processo Civil, que atua como fonte subsidiária no processo do trabalho, de acordo com os arts. 15, CPC, e 769, CLT.

Analisando todo o procedimento, começando pela conclusão do laudo e as manifestações das partes, o juiz sentenciará o processo de acordo com o *onus probandi* do pedido, visto que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. É nesse tipo de cenário que nascem os conflitos, as grandes controvérsias na Justiça do Trabalho: a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

## 5 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, incisos III e IV, prevê que o Estado tem como princípios a dignidade da pessoa humana e os insubstituíveis valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A Carta Magna, no bojo de seu art. 7º, *caput* e incisos XXII e XXIII, estabelece que são direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o adicional de remuneração de atividades insalubres e perigosas, além de reconhecer a égide do meio ambiente do trabalho em seu art. 200, inciso VIII, e art. 225.

Inclusive, no art. 7º da Constituição Federal o legislador cita três tipos de adicionais de remuneração: **insalubridade**, **periculosidade** e **penosidade**, deixando explícito que os adicionais são passíveis de indenizações diferenciadas. Caso contrário, a Carta Magna versaria apenas sobre um adicional de remuneração.

Como tratado constitucionalmente, o meio ambiente laboral faz parte do rol de direitos humanos fundamentais, justamente por ter como meta principal oferecer o devido respeito à dignidade da pessoa humana, que é, sem dúvidas, um princípio insubstituível no direito do trabalho. Manter o meio ambiente laboral saudável é a mesma coisa que respeitar a saúde, a segurança e principalmente a vida do trabalhador. Note-se que a referida alegação está amparada no bojo constitucional, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo art. 225, CF/1988.

Frise-se que o trabalhador não pode ser equiparado a uma máquina, como um simples agente de produção, devendo ser visto e

tratado como indivíduo, detentor de todos os direitos sociais, e que não pode ser alienado pelo seu trabalho.

Na hipótese de não existir um meio ambiente laboral sadio, havendo submissão do trabalhador a atividades nocivas à sua saúde ou que tragam perigos à sua vida, deve haver uma restituição ao trabalhador, a fim de compensar os danos causados pelas exposições aos agentes insalubres e perigosos.

Pois bem, a título exemplificativo, determinado funcionário laborou na função de soldador por cerca de vinte anos, e na realização de seu mister expôs-se ao agente insalubre **radiações ionizantes** (grau médio), por conta da luz e do *fumus* emitidos pela solda (MIG, eletrodo etc.). É evidente que se o obreiro não usar os Equipamentos de Proteção Individual necessários terá problemas em sua visão no decorrer dos anos, podendo desenvolver alguma doença oftalmológica. Noutra giro, o reclamante também poderá desenvolver doenças relacionadas ao *fumus* da solda, que podem desencadear desde uma asma até um câncer de pulmão, dentre outras doenças respiratórias.

O desfecho do referido caso é que, na maioria das vezes, o suposto trabalhador que se ativou em situações insalubres durante cerca de vinte anos não teria condições de arcar com os custos que as referidas doenças desenvolvidas em seu labor poderiam acarretar, pois a maioria dos obreiros que se ativam em labor insalubre percebem como salário quantia um pouco superior a de um salário-mínimo.

E em caso de uma possível reclamação trabalhista, com pedido de adicional de insalubridade, a lide apenas iria abranger os últimos sessenta meses laborados pelo obreiro (prescrição quinquenal), sendo que ele ficou exposto ao agente nocivo por vinte anos.

Existem inúmeros casos de doenças laborais, na sua maioria desenvolvidas pelo labor em condições insalubres e pelo não fornecimento de EPIs. Muitos trabalhadores sofrem de problemas auditivos por conta do **ruído**, de problemas relacionados à pele por conta do **calor** e das **radiações não ionizantes**, de problemas motores relacionados à **vibração**, entre várias outras doenças que se desencadeiam pelo labor insalubre e pela falta de métodos de prevenção de segurança, medicina e higiene ocupacional.

Os adicionais supracitados, que também estão presentes no rol de direitos fundamentais, têm como objetivo recompensar o obreiro da não possibilidade de neutralização dos agentes nocivos, e como uma contraprestação pela exposição a agentes que futuramente poderão demandar gastos com a sua saúde.

Entretanto, há as hipóteses do trabalhador executar suas tarefas sob a incidência de vários agentes nocivos à saúde (insalubres) e de

agentes que o expõem a grandes riscos (perigosos). Recentemente, na maioria dos casos não está sendo assistido o direito de perceber os dois adicionais cumulativamente, por uma falha na interpretação do art. 193, § 2º, da CLT.

Nesses moldes, caso os referidos adicionais tenham o propósito de restituir o trabalhador pelos danos causados pelos agentes insalubres e pelo elevado risco à sua vida, nada mais legítimo e razoável que ele receba os adicionais de insalubridade e periculosidade, cumulativamente.

O pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e periculosidade não gera um *bis in idem*<sup>5</sup>, pois não existe um pagamento duplo para o mesmo fim. Nos ditames do Ministro da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Mascarenhas Brandão:

A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais n. 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os 'riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes'. Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST RR 1072-72.2011.5.02.0384, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT 3.10.2014).

<sup>5</sup>Fenômeno do direito que consiste na repartição de uma sanção sobre o mesmo fato.

Haja vista que a referida recompensa se dá sobre objetos díspares, nos quais um tutela a saúde e outro tutela a vida do obreiro - grosso modo, um tira a vida do trabalhador aos poucos, o outro tira a vida do trabalhador de maneira imediata.

Além disso, trata-se de pedidos diferentes no pleito, que versam sobre matérias diferentes, sobre agentes diferentes, que apenas são diagnosticadas da mesma maneira, no caso, por perícia técnica trabalhista. Haja vista que, após a nova redação da Lei n. 13.467 de 2017, em eventual sucumbência a ser paga por parte do reclamante, os dois pedidos são considerados separadamente.

A disposição legal atual influencia atitudes indolentes por parte dos **empregadores**, pois é mais cômodo e econômico o pagamento de somente um adicional do que buscar meios de neutralização de agentes nocivos e eliminação dos riscos das atividades. Pois estando o trabalhador exposto a dois agentes, seu ambiente de trabalho torna-se mais prejudicial e os riscos ocupacionais são aumentados, e tendo o obreiro que optar por um ou outro adicional, as empresas, como já mencionamos, não se preocupam em adotar medidas de segurança para reduzir ou eliminar a ação dos agentes agressivos<sup>6</sup>.

Diante do exposto, conclui-se que o § 2º do art. 193 da CLT foi interpretado equivocadamente, pois em nenhum momento o legislador cita que o reclamante deverá optar pelo adicional de insalubridade ou de periculosidade; além disso, o texto da lei é claríssimo ao dizer: “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido” (BRASIL, 1943), não havendo aplicações analógicas. Evidente se torna que o legislador cita “adicional de insalubridade” e não adicional de insalubridade e periculosidade.

Frise-se que o referido artigo não foi recepcionado pela Carta Magna, justamente por embargar o direito assegurado ao trabalhador previsto em seu art. 7º, inciso XXIII e, ainda, não ser compatível com os fundamentais princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e à segurança do trabalhador, com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o princípio do *in dubio pro misero* e, principalmente, com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

## 6 CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT

As Convenções 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho estão munidas de outra tese que corrobora e justifica a

---

<sup>6</sup>BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 147.

cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois atualmente ostentam o *status* de normas supralegais, ou seja, elas se sobrepõem a qualquer lei (ordinária e complementar) que as contrarie.

A Convenção 148 da OIT, que versa sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos a contaminação do ar, ruído e vibrações, foi aceita e ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 93.413, de 15 de outubro de 1986, que estabeleceu em seu bojo, especificamente em seu art. 8º, item 3, que os critérios e os limites de exposição devem ser fixados com a devida observância de qualquer aumento de riscos, inclusive se resultantes da exposição de um ou mais agentes nocivos no local do trabalho.

Corroborando a tese de acumulação dos agentes, para o colaborador que labora em local onde há insalubridade e periculosidade simultaneamente, deverá ser observada a gradação como um critério para sua remuneração, visto que o obreiro ativou-se exposto a fatores nocivos e perigosos, conseqüentemente aumentando os danos à saúde e os riscos à sua vida.

Por sua vez, a Convenção 155 da OIT reza sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente laboral. Insta salientar que ela foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Tal Convenção expõe, com maestria, que os aspectos da remuneração devem levar em consideração os riscos inerentes à saúde do obreiro, que é reflexo da exposição simultânea aos diversos agentes nocivos, como se observa no seu art. 11, item “b”.

Nos ensinamentos do Ínclito Ministro da 3ª Turma do TST, Mauricio Godinho Delgado:

[...] Além da força vinculante da Constituição, a República Federativa do Brasil incorporou ao ordenamento jurídico interno as Convenções Internacionais 148, promulgada por meio do Decreto n. 93.413, de 15.10.86, com vigência a partir de 14.1.83, e 155, promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.9.94, com vigência a partir de 18.5.1993, ambas da OIT. A Convenção n. 148 estabelece diversas propostas relativas ao meio ambiente de trabalho, notadamente em relação à contaminação atmosférica, ruído e vibrações. Por sua vez, a Convenção 155 trata da segurança e saúde dos trabalhadores, adotando diversas proposições relativas à segurança, à higiene e ao meio ambiente do trabalho. Ressalta-se que, no Direito do Trabalho, as Convenções da OIT, quando ratificadas pelo Estado brasileiro, têm se tornado importantes fontes formais justralhistas no País. Não há dúvidas de que a jurisprudência do País (STF), por décadas, considerou que esses diplomas

internacionais, ao ingressarem na ordem jurídica interna, fazem-no com o *status* infraconstitucional. Isso significa que se submetem, inteiramente, ao crivo de constitucionalidade; nesta medida podem ser declarados inválidos, mesmo após ratificados, se existente afronta a regra ou princípio insculpido na Constituição brasileira. Registre-se que a Reforma do Judiciário, promulgada em dezembro de 2004 (EC. 45/04), passou a conferir *status* de emenda constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados com o rito e *quorum* similares aos de emenda. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de dezembro de 2008, modificou, em parte, sua jurisprudência sobre o *status* normativo das regras internacionais ratificadas pelo Brasil. Fixou o patamar supralegal dessas regras (acima das leis ordinárias e complementares), desde que referentes a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos (o *status* clássico, de simples diploma legal, ficou preservado para a generalidade dos documentos internacionais ratificados). A alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito entre normas internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a norma e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. O mesmo se aplica a normas de tratados e convenções internacionais de direitos trabalhistas - que têm óbvia natureza de direitos humanos: em situação de aparente conflito entre preceitos internacionais ratificados (as Convenções citadas, por exemplo) e preceitos legais internos, prevalece o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, quer no que tange ao critério de solução do conflito normativo, quer no que diz respeito ao resultado interpretativo alcançado. Com relação ao caso concreto, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não há dúvidas de que as disposições que mais se harmonizam com os referidos preceitos e com as normas constitucionais de proteção do trabalhador são aquelas previstas nas Convenções 148 e 155 da OIT (que possuem *status* supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição), em detrimento da regra do art. 193, § 2º, da CLT, no sentido de que são cumuláveis o adicional de periculosidade e o de insalubridade. Trata-se, com efeito, de parcelas sumamente distintas, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII, da CF, combinado com o art. 11-b, da Convenção 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, CLT, tem de ser

considerado como não recepcionado (revogado) pela nova ordem jurídica constitucional estabelecida com a Constituição Federal promulgada em 1988, para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não há duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. Ou seja, não se pagam, é óbvio, dois adicionais de insalubridade em vista da existência de dois agentes insalubres, pois a verba é a mesma; porém pagam-se as duas verbas distintas (insalubridade e periculosidade), caso existam seus fatores específicos de incidência. Por fim, quanto à possibilidade de os Tribunais manifestarem-se sobre a recepção constitucional por meio de órgão fracionário, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, considerou que a cláusula de reserva de plenário (*full bench*), prevista no art. 97 da CF/88, somente se aplica às leis e atos normativos do Poder público editados sob a égide da atual Constituição, não se aplicando, desse modo, ao fenômeno da recepção/não recepção (caso dos autos). Assim, em razão da necessidade de nova compreensão desta Corte acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz dos parâmetros acima citados, não se pode considerar que o art. 193, § 2º, da CF, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se possibilita a percepção conjunta do adicional de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST ARR 465-74.2013.5.04.0015, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13.5.2016).

Como ensina Malcolm Shaw, quando uma lei e um tratado têm o mesmo objeto, os tribunais buscarão interpretá-los de forma que deem efeito a ambos sem contrariar a letra de nenhum dos dois, o que ocorre no caso em tela, vez que as Convenções da OIT estão completamente de acordo com a Constituição Federal, com os princípios constitucionais e, principalmente, com a interpretação teleológica da lei, que em nenhum momento veda a respectiva cumulação.

Nas palavras do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Jorge Luiz Souto Maior:

Como o princípio é o da proteção do ser humano, substanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional 'quita' a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade

não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção n. 155, da OIT, ratificada pelo Brasil. (SOUTO MAIOR, 2006, p. 14-15).

Por derradeiro, caso o obreiro tenha trabalhado exposto a agentes nocivos e sob condições perigosas concomitantemente, por óbvio deverá receber pelos dois fatos geradores.

## 7 PREVISÃO LEGAL CONSOLIDADA

O art. 189 Consolidado recepciona o adicional de insalubridade na legislação trabalhista, que é regulamentado pela NR-15 da Portaria n. 3.214/1978, na qual se especificam os agentes insalutíferos, bem como seus limites quantitativos e qualitativos e critérios para fixação.

Noutro giro, o adicional de periculosidade está previsto no art. 193 Consolidado, apresentando-se um rol taxativo que elenca as possibilidades do referido adicional. Além disso, há a regulamentação desse adicional na Norma Regulamentadora 16.

Sob outra perspectiva, o Judiciário vem aplicando o art. 193, § 2º, CLT analogicamente em casos de cumulação de insalubridade e periculosidade, contrariando o legislador, não respeitando a Carta Constitucional e nem as Convenções da OIT nas quais o Brasil é signatário.

Ao elencar o § 2º do art. 193 Consolidado, a interpretação teleológica não discute a possibilidade de cumulação entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, e sim a cumulação dos adicionais de insalubridade, aduzindo que o obreiro deve escolher o adicional que melhor lhe beneficie, visto que os adicionais de insalubridade estão separados em três graus (leve, médio e máximo).

Seguindo esse raciocínio, a NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, no seu item 15.3 prevê: no caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a cumulação.

Porém, existem juristas aplicando os textos supracitados de forma analógica nos casos que envolvem a cumulação da insalubridade

com a periculosidade. Tal aplicação é inaceitável, pois é perfeitamente possível a referida cumulação, há amparo no bojo constitucional, e se ratifica em virtude dos dois fatos geradores serem distintos.

## **8 DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS JULGADOS AO FATO GERADOR DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E A DECISÃO DA VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO**

A presente questão apenas teve resolução recentemente, quando a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST decidiu, em 26 de setembro de 2019, que a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade não é possível, mesmo que defluentes de fatos geradores díspares e independentes.

A *ratio decidendi* se deu pelos incidentes de recursos repetitivos, e a tese jurídica usada terá de ser aplicada em todos os casos que versem sobre a matéria - com muito pesar.

O processo que desencadeou o referido fato gerador de incidente de uniformização jurisprudencial foi uma reclamação trabalhista, de rito ordinário, que tramitou na 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, onde um agente de tráfego litigou contra a A.A., e pleiteou os adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como sua cumulação.

O obreiro alegou que ao realizar suas tarefas diárias acompanhava o abastecimento das aeronaves, razão pela qual pleiteou o adicional de periculosidade, e alegou a presença de ruídos em seu cotidiano laboral, razão pela qual pleiteou o adicional de insalubridade.

Insta salientar que em perícia técnica realizada pelo *expert* em engenharia de segurança do trabalho foi apurada *in loco* a presença dos dois agentes. Porém, o Juízo de origem deferiu apenas o adicional de periculosidade, por considerá-lo mais favorável ao empregado, e negou o pedido de cumulatividade, por força da aplicação “analógica” do § 2º do art. 193, CLT.

Após a interposição do recurso ordinário pelo reclamante, que pleiteou a reforma da decisão de não cumulatividade dos adicionais, o Tribunal Regional da 2ª Região corroborou a tese do Juízo *a quo*, decidindo novamente pela não cumulatividade.

Na busca incessante de seus direitos, e pela clara violação dos mesmos, o reclamante interpôs o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no qual a 8ª Turma também entendeu pela não cumulatividade. Após o recurso de revista ser denegado, o

reclamante opôs embargos à SDI-1, que acolheu, em meados de outubro de 2017, a proposta para a instauração de incidente de recurso repetitivo, pois havia divergências entre vários julgados das próprias turmas do TST.

O Tribunal Superior do Trabalho constatou que a matéria controvertida teria de figurar como objeto de incidente de uniformização de jurisprudência regional, por determinação do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, suspendendo-se o julgamento dos processos que trouxessem em seu bojo o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, até a solução do referido incidente de uniformização jurisprudencial, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º da CLT, e da Instrução Normativa do TST n. 37/2015.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho publicou, em 19.12.2017, edital de intimação para que pessoas físicas, entidades e órgãos interessados no Incidente de Recurso de Repetitivo n. 239-55.2011.5.02.0319, cujo tema era “Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”, manifestassem-se sobre o tema que é fruto da referida controvérsia, inclusive quanto ao interesse de atuação no processo como *amicus curiae*<sup>7</sup> (a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - atuou no sentido de manter a cumulação).

Houve um grande embate, dividido entre os grandes empresários, que defendiam a não cumulação dos adicionais alegando a eficácia da tese da interpretação analógica do art. 193, § 2º, da CLT, e os sindicatos, os trabalhadores e os movimentos sociais, amparados pelo art. 7º da CF, incisos XXII e XXIII, pelas Convenções 148 e 155 da OIT, e principalmente pela interpretação teleológica do art. 193, § 2º, CLT.

As turmas do TST estavam divididas, sendo que a 3ª e 7ª Turma optavam pela cumulação dos adicionais, diferentemente das demais, que decidiam pela vedação da cumulação. Já o Ministério Público do Trabalho manifestou-se a favor da acumulação dos agentes insalubres e perigosos, desde que possuíssem fatos geradores distintos.

No entanto, em julgamento realizado no dia 26 de setembro de 2019, infelizmente a SDI-1 optou pela vedação. O Ministro redator Alberto Bresciani, em seu voto, defendeu a corrente majoritária (não cumulativa), afirmando que “o legislador, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais que porventura devidos, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva”.

---

<sup>7</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. IRR sobre cumulação de periculosidade e insalubridade está com prazo para manifestação aberto. **Notícias do TST**, Brasília, 19 dez. 2017. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/irr-sobre-cumulacao-de-periculosidade-e-insalubridade-esta-com-prazo-para-manifestacao-aberto](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/irr-sobre-cumulacao-de-periculosidade-e-insalubridade-esta-com-prazo-para-manifestacao-aberto).

Em contrapartida, os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa votaram pela cumulatividade da percepção dos adicionais, fundamentando-se na inconstitucionalidade do art. 193, § 2º, e na aplicação das Convenções 148 e 155 da OIT.

Tal decisão claramente não possui amparo constitucional, tampouco legal, pois o Judiciário deve aplicar as leis, e não adotar medidas para evitar seu cumprimento ou burlá-las.

## 9 DA INEXISTÊNCIA DO *BIS IN IDEM* E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS

O *bis in idem* é um fenômeno do direito que consiste na repetição de uma sanção ou aplicação a um mesmo fato, muito utilizado no direito penal e no direito tributário.

Alguns juristas, sem nenhum embasamento jurídico plausível, querem aplicar o referido fenômeno nos pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade, afirmando que o art. 193, § 2º, supostamente sustenta a referida afirmação.

Contraopondo a referida hipótese, o Ministro relator Cláudio Mascarenhas Brandão, em seu voto na decisão proferida no Processo RR 1072-72.2011.5.02.0384, publicado no DEJT em 3.10.2014, diz:

Não se há de falar em *bis in idem*. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma.

Ao analisar a letra da lei, resta claro que a norma abrange apenas os adicionais de insalubridade, que são três (mínimo, médio e máximo), não havendo que se falar sobre o acúmulo com o adicional de periculosidade. Inclusive, vários juristas renomados, como Alice Monteiro de Barros, criticam a referida vedação entre os próprios adicionais de insalubridade, e suas previsões na CLT (art. 193, § 2º) e na NR-15 (item 15.3).

Se em eventual perícia técnica trabalhista for constatada a presença de vários agentes insalubres, o reclamante deverá escolher o que lhe favoreça, pois o art. 193, § 2º, da CLT faz essa determinação. Apenas nestes casos podemos falar de *bis in idem*, pois a cumulação dos adicionais de insalubridade seria uma repetição de uma aplicação a um mesmo fato gerador. Porém, o que é discutido no presente trabalho não é a cumulação dos adicionais de insalubridade, e sim a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, que tutelam bens jurídicos distintos.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese aos dados apresentados, restou comprovada a inconstitucionalidade da vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, pois houve violação à Constituição Federal e às Convenções da OIT, como também constatou-se uma interpretação não literal do art. 193, § 2º, da CLT, influenciada pela onda liberal e pela defesa dos interesses do empresariado.

Ademais, o ônus da cumulação dos adicionais decorre do risco da atividade assumida pelo empregador, visto que a própria CLT, em seu art. 2º, prevê que o empregador deverá assumir os riscos de sua atividade econômica. Porém, grande parte dos empresários não tem consciência da referida previsão, não fazendo ideia da grande responsabilidade que trazem para si, e de que tal responsabilidade envolve vidas de pessoas, não apenas o risco de um simples empreendimento.

É de conhecimento notório que o presente cenário econômico do Brasil, marcado pelos reflexos da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467 de 2017) e da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874 de 2019), com absoluta certeza influenciou a decisão da SDI-1 do TST, que ao invés de cumprir seu papel na esfera judiciária, que nada mais é que aplicar as leis, mais uma vez protagonizou na esfera legislativa, ou seja, o Judiciário legislou, pois claramente a decisão foi contra tudo o que está presente em nosso ordenamento jurídico.

Tal questão deve ser tratada com humanidade, colocando os direitos e o bem-estar do trabalhador acima dos interesses financeiros das empresas, sempre observando a questão humanitária em primeiro lugar.

É nítido que um local de trabalho mais saudável se torna muito mais rentável e produtivo, em contrapartida a um local de trabalho em condições insalubres ou de risco, pois além de ser prejudicial à saúde e à vida do obreiro, traz prejuízos ao próprio empregador, que direta ou indiretamente deverá arcar com os ônus causados, quais sejam, o pagamento de ações indenizatórias por acidente ou doença laboral, as multas

do Ministério do Trabalho e Emprego, as reclamações trabalhistas reivindicando os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Noutro giro, é cediço que o profissional que se expõe a esse tipo de labor, na maioria das vezes, é de origem muito humilde, e tendo poucas oportunidades na vida opta por laborar, mesmo que em condições precárias, penosas, insalubres e perigosas.

O Brasil é um dos primeiros países no *ranking* de acidentes de trabalho no cenário global, reflexo do descaso e da precariedade das condições laborais. Não é por acaso que o cotidiano brasileiro é recheado de acidentes de trabalho, resultado da vista grossa que o Estado e seu Judiciário fazem em relação ao amparo jurídico de seus trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.983/2013**. Altera o § 2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o recebimento cumulativo dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565004>. Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo RO 0001072-72.2011.5.02.0384, 4ª Vara do Trabalho de Osasco. Relator designado Juiz Federal do Trabalho Paulo Sérgio Jakutis, julg. 18 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. IRR sobre cumulação de periculosidade e insalubridade está com prazo para manifestação aberto. **Notícias do TST**, Brasília, 19 dez. 2017. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/irr-sobre-cumulacao-de-periculosidade-e-insalubridade-esta-com-prazo-para-manifestacao-aberto](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/irr-sobre-cumulacao-de-periculosidade-e-insalubridade-esta-com-prazo-para-manifestacao-aberto).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 130.777/94.4. Relator Ministro Mendes de Freitas. **DJU**, Brasília, 30 jun. 1995.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo TST ARR 465-74.2013.5.04.0015, 3ª Turma. Relator Mauricio Godinho Delgado. **DEJT**, 13 maio 2016.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2015.

EDITORA SARAIVA. *Vade Mecum*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUIA TRABALHISTA. **Norma Regulamentadora 16: atividades e operações perigosas**. Curitiba, 2020. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr16.htm>.

MARTINS, Sergio Pinto. O adicional de periculosidade e a Lei n. 12.740/12. **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 32, 2013.

MIGALHAS. **TST publica tese que veda acumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade**. Ribeirão Preto, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321320/tst-publica-tese-que-veda-acumulacao-dos-adicionais-de-periculosidade-e-de-insalubridade>.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

OPITZ NETO, João Baptista. Avaliação qualitativa da insalubridade: subjetividade na perícia. **SaudeOcupacional.org.**, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/2017/05/avaliac%CC%A7a%CC%83o-qualitativa-da-insalubridade-subjetividade-na-pericia.html>. Acesso em: 7 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **ONU Brasil**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 70, jan. 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.